

**Contribuições da Apine à Consulta Pública MME nº 114/2021 – Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica**

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE congratula a postura de transparência deste Ministério na condução do debate público para o aprimoramento de documentos regulatórios antes de sua edição. A partir deste documento, consolidamos nossas contribuições à CP MME nº 114/2021 que trata da proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

ITEM	TEXTO/MME	TEXTO/APINE	JUSTIFICATIVA
Art. 3º § 4º	A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.	A grade horária de que trata o § 3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a <del>eventual</del> compensação da redução de demanda.	Sugerimos o ajuste para que a compensação de energia seja efetiva e não apenas eventual, permitindo uma redução de demanda nos horários indicados mas preservando o consumo médio mensal de energia.
<b>Inclusão</b> §6º no Art. 3º	Não há	<p>§6º Alternativamente poderá ser ofertado, com vigência de 6 meses um produto de disponibilidade, com preço em R\$/MW-semester:</p> <p>I – o ofertante deverá apresentar garantias financeiras, a serem</p>	A possibilidade de uma oferta de RVD por disponibilidade permite previsibilidade de receita aos ofertantes e garante uma disponibilidade mensal de redução de demanda ao operador do

		<p>definidas nos procedimentos e regras de comercialização provisórios;</p> <p>II - após aceitação da oferta, o ofertante terá a obrigação de redução da demanda em no máximo de 60 horas ao semestre, com limitação de 15 horas no mês e 6 horas em uma mesma semana;</p> <p>III - o ofertante deverá confirmar diariamente sua disponibilidade comprometida, observado o disposto no inciso II. Caso a disponibilidade não seja confirmada, o ofertante estará sujeito à penalidade a ser definida por procedimentos e regras de comercialização provisórios.</p> <p>IV- Os custos verificados nos termos</p>	sistema.
--	--	---	----------

		do §6º serão alocados ao Encargo do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.	
Inclusão § 9º no Art. 8º	Não há	§ 9º Adicionalmente ao disposto no § 7º, para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, seu consumo total mensal de energia não pode ser inferior a 95% do consumo de energia médio dos 6 meses precedentes ao início da RVD.	O disposto no § 9º objetiva evitar uma redução expressiva no consumo de energia, de forma a não comprometer a atividade econômica do país, bem como minimizar o deslocamento do MRE, considerando que o objetivo atual do programa é reduzir a demanda e não o consumo de energia.
Inclusão Art. 10 no Capítulo V	Não há	Art. 10. O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pela redução	Estabelecer que o deslocamento hidrelétrico decorrente da RVD, em

<p>(Renumerando-se os artigos subsequentes)</p>		<p>do consumo de energia decorrente das Ofertas de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, verificada após a compensação do consumo de energia referida no Art.8º, será pago por todos os consumidores, na proporção de seus consumos, aos agentes hidrelétricos na proporção de seus deslocamentos hidrelétricos incrementais, decorrentes da RVD, apurados pela CCEE.</p>	<p>função da redução de consumo de energia que não for devidamente compensada no mês, será objeto de ressarcimento aos geradores hidrelétricos.</p>
---	--	--	---